



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000018/2004-22
Recurso nº 165.351 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.963 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERNANI DOS REIS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - TRANSPORTE DE CARGA.

São tributáveis quarenta por cento dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga, em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 28/ 31 , que considerou procedente o lançamento em decorrência da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício pagos pela empresa Morlan S/A, CNPJ 53.309.795/0001-80.

Na decisão de 1ª instância, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos:

Na declaração de ajuste anual, fl. 22, o contribuinte informou como ocupação principal a atividade de "motorista de veículo de transporte de carga" (código 780). Os documentos às fls. 14 a 16 e 19 corroboram serem os rendimentos recebidos decorrentes da prestação de transporte de carga.

No entanto, analisando-se os recibos de fretes que instruem os autos, especialmente os relativos aos meses de janeiro e março, fls. 14 e 16, conclui-se que a fonte pagadora informou corretamente na Dirf apresentada, fls. 26 e 27, como rendimentos tributáveis quarenta por cento do total dos valores pagos,

Por conseguinte, mantém-se o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 15 /01/2008 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 33 , verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 11 /02 /2008 , recurso voluntário de fls. 36 / 38 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando

3. É que o auto de infração entendeu indevidamente que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, in casu, de MORLAN S.A., inscrita no CNPJ sobre o n.º 53309.795/0001-80 que informou ter pago ao Impugnante no referido exercício o total de **R\$ 25.334,80, bem como efetuado a retenção de **RS 1.975,36**.**

4. A declaração de ajuste apresentou como base de cálculo tributável o total de **R\$ 10.133,92; justamente sobre esta suposta divergência de valores que houve o lançamento de ofício alterando a declaração de ajuste anual para o valor total bruto informado pela fonte pagadora (R\$ 25334,80), alterando a base de cálculo de R\$ 8.107,14 para R\$ 20.267,84, já observado o desconto simplificado.**

5. Entretanto, o equívoco do lançamento procedido pela Secretaria da Receita Federal incidiu no fato de o Impugnante trabalhar como **autônomo no transporte de cargas, o que reduz**

os rendimentos tributáveis a 40% (quarenta por cento) do rendimento total.

6. Assim: 40% de R\$ 25.334,80 = R\$ 10.133,92.

....

9. Assim, os rendimentos tributáveis foram declarados em sua totalidade pela fonte pagadora, e evidentemente reduzidos na forma da legislação acima pelo ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de primeira instância, já se considerou que o recorrente exerce a função de transportador de carga.

A divergência se resume na questão de ser o valor informado em DIRF (de fl. 26) no montante de R\$ 25.334,80 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) o valor do frete ou o valor tributável de quarenta por cento do rendimento total, como disciplinado no inciso I do artigo 47 do RIR/99.

Ao se analisar o documento de fl. 14, conjugado com os dados da DIRF de fl. 26, pode-se concluir que a fonte pagadora já informara o valor tributável de 40% (quarenta por cento), como demonstrado no quadro a seguir a título de exemplo, uma vez que efetuando-se o cálculo do imposto devido, resulta no valor informado tanto na DIRF (fl. 26), como no doc. De fl. 14.

Comprovante de fl. 14- Mês de Março	
Valor Bruto do frete (fl. 14)	5.762,00
B=40% do valor Bruto = valor constante da DIRF	2.304,80
C=dedução (segundo DIRF de fl. 26)	270,00
Base de Cálculo= (B-C)	2.034,80
IR devido= (BCx27,5%) - R\$ 360,00	199,57
Imposto Retido conforme DIRF de fl. 26 e doc. De fl. 14	199,57

Isto posto, correto o lançamento

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

